

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1991.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Frederico M. Mazzucbelli,
Secretário da Fazenda
Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

DECRETO Nº 33.327, DE 5 DE JUNHO DE 1991

Institui na Secretaria do Meio Ambiente o Projeto Especial SP-ECO-92

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância e a oportunidade estratégica de adequadamente integrar a estrutura estadual do meio ambiente aos objetivos de participar na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;

Considerando a necessidade de promover e apoiar ações articuladas junto aos diferentes segmentos da sociedade e órgãos estaduais, para a formulação de propostas que apresentem alternativas com relação à questão ambiental e o desenvolvimento;

Considerando a necessidade de integração e cooperação entre várias Secretarias de Estado, seus órgãos, Companhias Estatais, Autarquias, Fundações, Universidades e Institutos de Pesquisas, no sentido de convergir esforços para evitar a dispersão de recursos e ações e

Considerando a necessidade de se colocar em discussão a situação sócio-econômica ambiental, bem como alternativas que possam adequar a questão do desenvolvimento às potencialidades e aos requisitos ambientais do Estado de São Paulo.

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído na Secretaria do Meio Ambiente o Projeto SP-ECO-92, que coordenará, organizará e promoverá ações e programas, no Estado de São Paulo, relativos à II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada em junho de 1991, na cidade do Rio de Janeiro.

Artigo 2º — As proposições e recomendações relativas à questão do desenvolvimento e meio ambiente, a serem apresentadas na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, envolverão a ação articulada de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, bem como de suas funções, institutos de pesquisa, universidades, além de entidades representantes da sociedade civil, por meio do Projeto SP-ECO-92.

Artigo 3º — Será formado, junto à Secretaria do Meio Ambiente, um Grupo de Trabalho permanente para coordenar o Projeto Especial SP-ECO-92, composto por membros de apoio daquela Secretaria e por membros representantes dos demais órgãos e entidades referidos no artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º — Deverá ser constituído, junto ao Coordenador do Projeto Especial SP-ECO-92, Grupo de Trabalho permanente, composto por membros de apoio da Secretaria do Meio Ambiente e por membros representantes dos demais órgãos e entidades referidos no artigo 2º deste decreto.

Artigo 5º — As despesas no corrente exercício, no valor de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), necessários ao desenvolvimento do Projeto onerarão o orçamento da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1991.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Alaor Caffé Alves,
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.328, DE 5 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para regularização fundiária em unidades de conservação

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O Secretário do Meio Ambiente, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Procurador Geral do Estado constituirão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, Grupo de Trabalho, a ser coordenado por Procurador do Estado, para a realização de estudos e adoção de providências necessárias à regularização fundiária nas unidades de conservação da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Manuel Alceu Affonso Ferreira,
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Alaor Caffé Alves,
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.329, DE 5 DE JUNHO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e dispõe sobre o recolhimento do imposto pelos contribuintes que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 7, do § 1º, do artigo 34 e no artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1991, o primeiro na redação da Lei nº 7.018, de 14 de março de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 1, do § 7º, do artigo 54 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, acrescentado pelo Decreto nº 33.224, de 2 de maio de 1991:

“1 — saídas internas, abrangendo, também, as realizadas com destino a estabelecimentos revendedores;”.

Artigo 2º — No mês de junho de 1991, ficam alterados para o dia 7 (sete) os prazos de recolhimento previstos na Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica 40370 a 40389 (Lei 6.374, art. 59).

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Frederico Matbias Mazzucbelli,
Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de junho de 1991.

São Paulo, 5 de junho de 1991

Ofício GS/CAT nº 675/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e sobre alteração de prazo de recolhimento do imposto pelos contribuintes que especifica.

O artigo 1º altera a redação do item 1 do § 7º do artigo 54 do mencionado Regulamento para estabelecer que a saída de equipamentos industriais e de implementos agrí-

colas com destino a estabelecimentos revendedores também se fará com a alíquota de 12%.

É de se recordar que o item 7 do § 1º do artigo 54, complementado pelos seus §§ 6º ao 8º, do citado Regulamento, regulamentando o disposto no item 7 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentado pela Lei nº 7.018, de 14 de março de 1991, dispõe sobre a fixação da alíquota do imposto em 12% aplicável às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à implantação, ampliação ou relocalização de unidades industriais desde que os projetos sejam aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico — CEDE.

A medida é necessária, especialmente para não onerar o capital de giro, eis que a aplicação da alíquota de 18% em fases anteriores à que destina o produto ao adquirente final exigiria um desembolso não necessário de 6%, eis que, por ocasião da saída final àquelas unidades industriais a alíquota é de 12% com apropriação do crédito total de 18% relativo à entrada no estabelecimento revendedor.

Vale lembrar que se o projeto não vier a ser aprovado a mercadoria será onerada com os 18%, constituindo-se, nesse caso, em mero adiamento do momento do pagamento do imposto.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que o recolhimento do imposto, do mês de junho de 1991, pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica 40370 a 40389, deve ser efetuado até o dia 7 do corrente mês.

Essa proposta se justifica em razão de incorreção ocorrida na publicação do Decreto 33.320, do último dia 3, relativamente à vigência do seu artigo 3º, passível de retificação, porém, não no tempo oportuno.

O artigo 3º, finalmente, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Matbias Mazzucbelli, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
NESTA

DECRETO Nº 33.310, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, visando à transferência de saldos de Dotações Orçamentárias da Secretaria da Habitação para subscrição de ações da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA

Retificações do D.O. de 4-6-91

Nas Tabelas leia-se como segue e não como constou.

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzzeiros

Diário Oficial IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP ASSINATURAS, PUBLICIDADE LEGAL, VENDAS AVULSA, FILIAIS-CAPITAL, FILIAIS-INTERIOR, EXECUTIVO - SEÇÃO I, DIRETOR SUPERINTENDENTE ANTONIO AMOSTI, DIRETORES EXECUTIVOS, SEDE E ADMINISTRAÇÃO